

17/08/93

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 70474-3 RIO GRANDE DO SUL

PACTE.: NEWTON MULLER RODRIGUES
IMPTÉ.: NEWTON MULLER RODRIGUES
COATORES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE

01718020
03490700
04741000
00000100

E M E N T A - I. Competência penal por prerrogativa de função: derrogação do art. 87 C. Pr. Pen., no âmbito da jurisdição estadual, por força do disposto no art. 125, § 1º, da Constituição: conseqüente inexistência de prerrogativa de foro para chefes de polícia, sem "status" de Secretário de Estado.

A Constituição - ao outorgar, sem reserva, ao Estado-membro, o poder de definir a competência dos seus tribunais (art. 125, § 1º) - situou positivamente no âmbito da organização judiciária estadual a outorga do foro especial por prerrogativa de função, com as únicas limitações que decorram explícita ou implicitamente da própria Constituição Federal.

Desse modo, a matéria ficou subtraída do campo normativo da legislação processual ordinária: já não incide, portanto, na área da jurisdição dos Estados-membros, o art. 87 C. Proc. Penal.

II. Intimação da parte, que, sem ser advogado, não obstante, foi admitida a defender-se pessoalmente: alegação de necessidade de intimação pessoal, superada, no caso, pela ausência de prejuízo.

1. No processo penal, embora sem previsão legal expressa, tem-se admitido, no procedimento perante os tribunais, que a intimação aos advogados se faça pela imprensa oficial; é mais que duvidoso, entretanto, que o entendimento se estenda às hipóteses de intimação da própria parte, no caso, admitida a firmar pessoalmente a defesa, embora não seja advogado, por incompatibilidade legal.

2. Reputa-se superada a invalidade da intimação do acórdão, se, depois, tomando ciência inequívoca da decisão, a parte - ao invés de interpor o recurso extraordinário ou pedir a reabertura do prazo para fazê-lo -, preferir requerer "habeas corpus" ao STF, impugnando o mérito do julgado, com toda ou maior extensão da que lhe permitiria o apelo constitucional não manifestado.



A C Ó R D ã O

Supremo Tribunal Federal

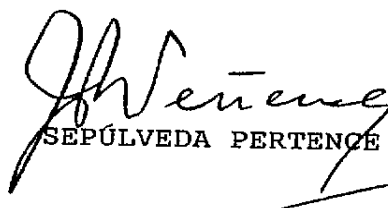
HC 70.474-3 RS

239

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do pedido de **habeas-corpus**, mas indeferi-lo.

Brasília, 17 de agosto de 1993.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE


SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR

ibc/



17/08/93

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS N^o 70474-3 RIO GRANDE DO SUL

PACTE.: NEWTON MULLER RODRIGUES
IMPTE.: NEWTON MULLER RODRIGUES
COATORES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E
JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE

01718020
03490700
04742000
00000230

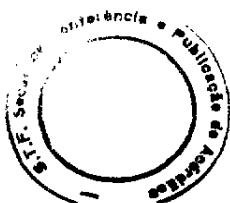
R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: O Procurador-Geral da Justiça do Rio Grande do Sul denunciou o paciente por crime de prevaricação (f. 16).

2. A denúncia foi endereçada ao Tribunal de Justiça, por ser o denunciado o Chefe de Polícia do Estado.

3. Na resposta escrita, por ele próprio firmada, suscitou o paciente a incompetência para o processo da 3^a Câmara Criminal, à qual fora distribuída, a ação, porque competente o Órgão Especial da Corte (f. 52).

4. Ouvido sobre a preliminar, opinou, porém, o Procurador-Geral Substituto, no sentido de ser o processo encaminhado à distribuição a um juízo criminal de primeira instância: é que, sustentou o parecer, por força do art. 125, 1^o, da Constituição Federal - que remeteu às constituições estaduais a definição da competência dos tribunais locais - já não vige o art. 87 C. Pr. Pen., que situava no Tribunal de Justiça dos Estados o foro por prerrogativa de função do Chefe de Polícia, autoridade ao qual, por outro lado, a Constituição



Gaúcha não deferiu prerrogativa de foro.

5. A Terceira Câmara Criminal acolheu o parecer do Ministério Público e declinou da competência "para uma das Varas Criminais do Foro Central da Capital".

6. Distribuído o feito à 1ª Vara Criminal, e ratificada a denúncia (f. 103), depois de novamente notificado o acusado para a resposta escrita (f. 105), que não ofereceu (f. 106), foi a inicial recebida (f. 115).

7. Citado, o requerente impetrou o presente **habeas-corpus**, com pedido liminar de sustação do interrogatório, que indeferi (f. 122).

8. Dispensadas as informações, pelo Ministério Público, o il. Subprocurador-Geral Cláudio Fonteles assim resumiu, com precisão, os fundamentos do pedido (f. 125):

"a) o paciente não foi intimado pessoalmente da decisão colegiada onde vislumbra o vício processual;

b) o vício processual está em ter-se menosprezado o art. 87, do C.P.P., quando estabelece prerrogativa de função aos Chefes de polícia, para processamento criminal originário em sede colegiada;

c) não caberia à Câmara Criminal, mas ao Órgão Especial do Tribunal, o conhecimento e decisão da exceção de incompetência;



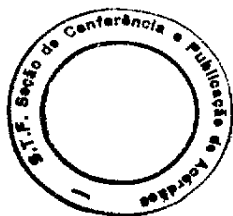
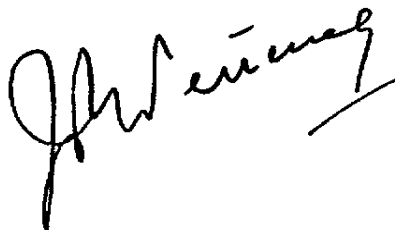
d) *desfundamentada a decisão do magistrado de 1º grau que, após o contraditório prévio, recebeu a denúncia.*"

9. O parecer afasta o conhecimento do último dos fundamentos deduzidos, dado que a nulidade seria imputável ao Juiz de primeiro grau e, quanto ao mais, opina pelo indeferimento da ordem, pelas razões sintetizadas nesta ementa (f. 124):

"1. Não prevalece a lei federal ordinária sobre a Constituição Estadual quando esta, por expressa disposição da Constituição Federal, "é fonte normativa a fixação da competência dos tribunais estaduais". Considerações.

2. Cede o artigo 87 do C.P.P na parte em que cogitava da competência originária do Colegiado ao julgamento do Chefe da Polícia, se a Constituição Estadual tal não contempla, ainda porque nem simetria pode reconhecer-se, em casos que tais, com disposições, inexistentes a propósito, na Carta Federal."

É o relatório.



V O T O

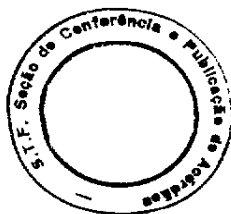
O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (Relator):
Ao refutar o primeiro fundamento da impetração - falta de intimação pessoal ao paciente da decisão do Tribunal, declinatória da competência para o juízo de primeiro grau -, aduz o parecer do Procurador-Geral (f. 125) que:

"De decisões colegiadas não tem direito a parte de ver-se intimada pessoalmente.

Não há comando normativo tal exigindo e, em situações que tais, a intimação cumpre-se pela publicação do julgado no órgão oficial, no caso tudo observado vide: fls. 101) a que a parte deve fazer-se atenta."

2. Tenho dúvida de endossar, sem reservas, o tom apodítico da afirmação.
3. Em linha de princípio, ao contrário, o que a lei processual penal não conhece é a intimação da parte pela imprensa oficial, como prevista no art. 236 C. Pr. Civ., ainda que se venha admitindo tal modalidade de intimação nos Tribunais, por força de normas regimentais (J. Frederico Marques, **Elementos Dir. Proc. Penal**, 1961, II/222): cuida-se, porém, de forma adequada aos casos em que a intimação se deva fazer na pessoa do advogado, não, na da própria parte.

01718020
03490700
04743000
01540320



Handwritten signature and initials, possibly "JF" or similar, written in dark ink.

4. Ora, no caso, há peculiaridade que faz duvidosa a validade da intimação pela imprensa: notificado para apresentar resposta escrita à denúncia, fê-lo o denunciado pessoalmente por ofício ao relator (f. 52), que irregularmente o admitiu - tanto que fez processar a alegação de incompetência da Câmara -, não obstante, sendo policial, o denunciado seja proibido de advogar mesmo em causa própria (EOAB, art. 84, XII).

5. Desse modo, admitido a defender-se, sem ser advogado, seria razoável inferir que o paciente devesse ser tratado como parte, com a conseqüente necessidade da intimação pessoal.

6. No caso, porém, a questão parece superada.

7. É que, ciente depois, no juízo inferior, da decisão do Tribunal, ao invés de recorrer dela, alegando a ineficácia da intimação pela imprensa, o paciente optou por discutir, neste **habeas corpus**, a questão da competência por prerrogativa de função.

8. Parece preclusa, desse modo, a questão da oportunidade do recurso; do que, aliás, não adveio prejuízo algum, pois, cuidando-se de matéria constitucional, o **habeas corpus** para o STF substitui plenamente o recurso extraordinário não interposto.

II

9. Alude ainda, incidentalmente, a impetração à



A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name or set of initials.

incompetência da Câmara Criminal para decidir a respeito da sua própria competência.

10. Sem razão, contudo: o órgão jurisdicional a que distribuído o feito é sempre o juiz originário da sua própria competência, de ofício ou quando provocado por exceção ou alegação de incompetência, sujeita, a decisão que proferir, aos recursos admissíveis.

11. De resto, no caso, a questão de competência interna da Câmara ou do Órgão Especial, suscitada na resposta do paciente, ficou prejudicada pela decisão de ofício da primeira no sentido da incompetência originária do próprio Tribunal.

III

12. Enfrento, portanto, a questão de fundo, que é a de indagar se o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul detém ou não competência originária para processar e julgar o Chefe de Polícia do Estado.

13. Sob os textos constitucionais federais anteriores - que se limitavam a fixar a competência originária dos Tribunais de Justiça dos Estados para julgar os magistrados a eles subordinados - consolidara-se, na melhor doutrina e na jurisprudência da Corte, a afirmação da constitucionalidade do art. 87 C. Pr. Pen. - que estendia a mesma competência originária ao "julgamento dos governadores ou interventores nos Estados ou Territórios, e prefeito do Distrito Federal, seus



respectivos secretários e chefes de polícia (...) e membros do Ministério Público" - dela subtraída apenas a hipótese de competência do Júri, porque constitucional (confirmam-se, nesse sentido, com minuciosa análise, no primeiro, da evolução do entendimento do STF, os pareceres dos saudosos Victor Nunes Leal e José Frederico Marques na *Rev. Dir. Penal*, n. 7-8, pgs. 65 e 87, respectivamente).

14. Concluiu, a respeito, o sempre lúcido Victor Nunes, à luz da Carta de 69 (Rev. cit., p. 68):

"O que - pelo menos em termos lógico-jurídicos - domina toda a seção da Constituição, em que se desdobram o art. 144, seus itens, alíneas e parágrafos, é a regra jnicial do caput, que atribui competência aos Estados para organizarem sua justiça.

Tudo o que segue são limitações materiais á extensão da competência outorgada na oração principal: "Os Estados organizarão a sua justiça, observados os arts. 113 a 117 desta Constituição e os dispositivos seguintes" ...

Assim, no contexto do art. 144, o que significa obviamente o seu § 3º é tão-somente uma limitação parcial ao conteúdo das normas estaduais de organização judiciária: só ao Tribunal de Justiça - "privativamente" - pode ser confiado o julgamento dos memebros do Tribunal de Alçada e dos juizes de primeiro grau.

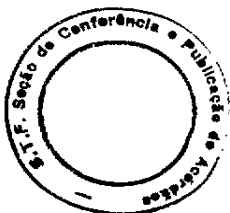
ocorre, porém, que a determinação da



competência originária por prerrogativa de função - competência material ratione personae - situa-se na zona cinzenta, que os teóricos ainda não conseguiram demarcar, entre a esfera da organização judiciária - de competência dos Estados - e a do Direito Processual penal - confiada ao legislador da União, ao qual também se dirigem, até quando interessem à legislação processual, os princípios cuja observância a Constituição Federal impõe à organização das Justiças estaduais.

Como a limitação à legislação processual da União, derivada do art. 144, § 3º, da Constituição Federal, tem a mesma extensão da que daí resulta para o Estado-membro, a conclusão há de ser idêntica: o que não pode a lei processual é retirar dos juizes o foro por prerrogativa de função, que a Constituição lhes assegurou; no mais, o legislador fica livre para estender ou não a prerrogativa a outras autoridades.

Tem-se, portanto, que o legislador do Código do Processo Penal não transpôs a faixa de opção que lhe deixara a Constituição Federal - ante a única determinação positiva existente desde a Carta de 1937, sob a qual foi editada a lei, até a atual - ao submeter ao mesmo foro constitucionalmente assegurado apenas aos juizes, algumas outras autoridades, como os governadores e secretários dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os chefes de polícia e os órgãos



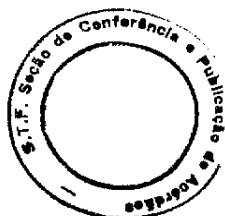
A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' followed by a flourish.

do Ministério Público."

15. Certo, então, também se discutiu às vezes a competência estadual para dilargar o âmbito da competência originária do Tribunal de Justiça, demarcado no art. 87 C. Pr. Pen.: creio, entretanto, que a orientação subjacente à jurisprudência do Supremo foi pela resposta afirmativa, ao menos - a exemplo da outorga da prerrogativa de foro aos Deputados Estaduais (v.g., HC 58.410, Plen., 18.3.81, M. Alves, RTJ 102/54) - nas hipóteses em que a norma estadual se limitara a transplantar, *mutatis mutandis*, para a ordem local, soluções do modelo federal (cf. RE 141.209, 4.2.92, Pertence, RTJ 140/683).

16. Essa última questão, no entanto, ficou superada na Constituição de 1988, que, no art. 125, § 1º, explicitamente remeteu à autonomia constitucional dos Estados-membros a definição da competência dos seus Tribunais, a cujo exercício, portanto, de certo, não é mais razoável tentar opor, para restringi-la, a competência legislativa ordinária da União em matéria de Direito Processual.

17. O que resta a saber - no tocante especificamente à competência originária por prerrogativa de função do Tribunal de Justiça do Estado - é se a lei processual ordinária da União ainda pode impor-se ao ordenamento da unidade federada - não mais, é claro, para excluir hipóteses contempladas na Constituição local - mas, sim, para acrescentar-lhe outras, nela não previstas.



A handwritten signature or set of initials, possibly "JH", written in dark ink.

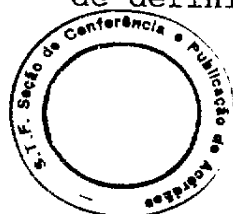
18. No voto-condutor do RE 141.209, antes referido, embora o ponto não fosse decisivo, cheguei, **en passant**, a aventar resposta afirmativa, quando acentuei (RTJ 140/683, 685):

"A competência originária por prerrogativa de função, dita ratione personae ou ratione muneris, quando conferida pela Constituição da República ou por lei federal, na órbita da jurisdição dos Estados, impõe-se como mínimo a ser observado pelo ordenamento local: a este, no entanto, é que incumbe, respeitado o raio mínimo imposto pela ordem central, fixar-lhe a área total."

19. A espécie, no entanto, propiciou-me nova reflexão sobre o tema, aqui, decisivo. E me leva agora a retificar a afirmação incidente do voto anterior.

20. Sob os regimes anteriores, correta a observação de Victor Nunes, antes recordada, de que a matéria da competência material ratione personae, por prerrogativa de função, "situa-se na zona cinzenta, que os teóricos ainda não conseguiram demarcar, entre a esfera da organização judiciária - de competência dos Estados - e a do Direito Processual Penal - confiada ao legislador da União ...".

21. Convenci-me, entretanto, de que a Constituição vigente - ao outorgar, sem reserva, ao Estado-membro, o poder de definir a competência dos seus tribunais (art. 125, § 1º) -



A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a flourish.

retirou a questão da área da livre especulação teórica para situá-la, positivamente, no âmbito da organização judiciária dos Estados e, conseqüentemente, subtraí-la do campo normativo da legislação processual ordinária.

22. Tenho que, segundo os cânones estruturais da Federação - a um poder expressamente conferido, em ponto específico, à autonomia constitucional do Estado-membro, só é lícito opor os princípios constitucionais que explicita ou implicitamente a limitem; não, a regra geral de competência legislativa ordinária da União: ao contrário, do âmbito material desta é que se não de excluir os temas específicos confiados ao tratamento descentralizado das constituições locais.

23. Talvez por isso, ao contrário das anteriores - que só a assegurava aos juízes -, a Constituição Federal vigente tenha, ela própria, antecipado a garantia do foro por prerrogativa de função a outras categorias: a agentes do Ministério Público (art. 96, III) e os Prefeitos (art. 29, VIII), além de ser razoável a inferência de que sua extensão aos Deputados Estaduais, ao Vice-Governador e aos Secretários de Estado se imponha por força da absorção compulsória pelas ordens locais das linhas básicas do modelo central do regime de poderes.

24. Ora, na espécie, é certo que a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, embora prevendo o cargo de Chefe de Polícia - dirigente da Polícia Civil, "**delegado de carreira da mais elevada classe, de livre escolha, nomeação e exoneração**



pelos Governadores do Estado" (art. 133) -, não o incluiu entre as autoridades locais com foro por prerrogativa de função - cujo rol limitou ao Vice-Governador, nas infrações comuns (art. 95, X) e, nelas e nos crimes de responsabilidade, "os Deputados Estaduais, os Juizes estaduais, os membros do Ministério Público estadual, os Prefeitos Municipais, o Procurador-Geral do Estado e os Secretários de Estado" (art. 95, XI).

25. Alinhou-se, no ponto, a Constituição gaúcha, à grande maioria das constituições estaduais, que igualmente não incluíram na competência originária dos Tribunais de Justiça o julgamento do Chefe de Polícia: as exceções são as do Rio de Janeiro - que a estendeu a todos os Delegados de Polícia (art. 158, IV, a, 2), a de São Paulo, que concedeu o privilégio de foro ao Delegado Geral da Polícia Civil (art. 74, II), e, à primeira vista, a de Rondônia, que lhe estendeu os "direitos e prerrogativas de Secretário de Estado" (art. 146).

26. No Rio Grande do Sul, ao contrário, o acórdão impugnado - ao qual, no ponto, o paciente não opõe reparos -, afastou a hipótese de que ao Chefe de Polícia se pudesse reconhecer estatura funcional de Secretário de Estado (f. 97):

"Dir-se-á que o Chefe de Polícia tem "status" de Secretário de Estado, razão pela qual deveria ser incluído entre pessoas que gozam do privilégio da função.

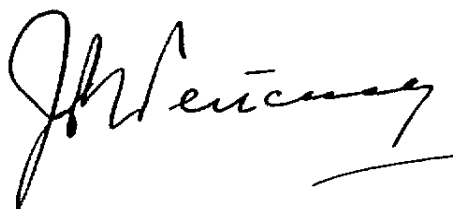
Também este argumento não é convincente.

A Lei Estadual nº 9.433, de 27 de novembro de 1991, que dispõe sobre a estrutura



organizacional da Administração Direta e dá outras providências, a par de extinguir a Secretaria de Segurança Pública, integrou a Polícia Civil no Gabinete do Governador, criando independente e autonomamente as demais Secretarias de Estado, não dando à Polícia Civil o "status" de Secretaria."

27. Por essas razões, Sr. Presidente, eu conheço parcialmente do **habeas-corpus**, mas indefiro a ordem: é o meu voto.



ibc/



EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 70.474-3

ORIGEM : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. SEPULVEDA PERTENCE

PACTE. : NEWTON MULLER RODRIGUES

IMPTE. : O MESMO

COATORES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E JUIZ
: DE DIREITO DA 1A. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE

Decisão: A Turma conheceu, em parte, do pedido de habeas
CORPUS, mas, nessa, o indeferiu, nos termos do voto do Relator.
Unânime. 1a. Turma, 17-08-93.

01718020
03490700
04744000
00000400

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.



Ricardo Dias Duarte
Secretário